Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

14/07/2025 15:03

Pedido de Esclarecimento 4:
Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),
Referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia VoIP, mensageria SMS e WhatsApp (Message Broker), com fornecimento, instalação, parametrização, ativação, manutenção e suporte técnico, vimos, respeitosamente, apresentar o seguinte pedido de esclarecimento quanto ao item 9.39 do edital, que exige:
"9.39 – Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF ou em órgão estadual competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos."
Embora compreendamos a necessidade de comprovação da qualificação técnica, entendemos que os serviços descritos no objeto do certame não caracterizam atividade técnica privativa das engenharias, conforme disposto na Lei nº 5.194/1966, tampouco se enquadram nas atribuições técnicas previstas na Resolução CONFEA nº 218/1973.
Adicionalmente, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.793/2011 e 1.214/2020 – Plenário, reforça que a exigência de registro no CREA só se justifica quando o objeto envolver atividades que exijam formação e habilitação em engenharia, o que não se aplica ao caso em questão, que versa predominantemente sobre soluções tecnológicas, software e conectividade via rede pública, sem execução de obra ou instalação técnica que requeira responsabilidade de engenheiro.
Diferentemente, reconhecemos como pertinente a exigência da licença SCM junto à ANATEL (item 9.40), conforme prevê a Resolução ANATEL nº 614/2013, considerando que o serviço de comunicação multimídia (VoIP) exige outorga regulatória.
Diante do exposto, solicitamos:
1. Esclarecimento quanto à fundamentação legal e técnica que justifique a exigência do registro da empresa no CREA para execução do objeto;
2. Eventual reavaliação do item 9.39, alinhando-a à natureza do serviço licitado e aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade.
Agradecemos desde já pela atenção e aguardamos resposta dentro do prazo legal.

Resposta encaminhada pelo setor demandante, Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação (SESEG):
Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que a exigência constante do item 9.39 do Edital – referente à apresentação de comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/DF ou congênere estadual) – foi inserida em razão da natureza abrangente dos serviços demandados no Grupo Único – Solução de Telefonia VoIP.
Esclarecemos que o objeto contratado não se restringe à simples contratação de serviço de Telefonia VoIP baseado em nuvem, mas envolve, de forma integrada, atividades que exigem capacitação técnica especializada, como:
• provisionamento e operação de serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC);
• atividades de migração e portabilidade numérica;
• instalação, parametrização e ativação de equipamentos de telefonia;
• adaptações na infraestrutura da rede local, com eventual necessidade de readequações físicas;
• suporte técnico continuado, com atuação em nível de engenharia de redes e telecomunicações.
Nesse contexto, há atuação direta em atividades técnicas que, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução CONFEA nº 218/1973, são de responsabilidade de profissionais da área tecnológica, com formação em Engenharia, especialmente nas modalidades de Engenharia Elétrica, Telecomunicações ou correlatas.
Adicionalmente, destacamos que a Resolução ANATEL nº 686/2017 (art. 42, §2º) prevê

expressamente que a prestadora de STFC deve dispor de responsável técnico legalmente habilitado, o que reforça a pertinência da exigência de registro no CONFEA/CREA como condição para o exercício regular da atividade.

Quanto aos itens 5 e 6 do edital, que tratam exclusivamente dos serviços de mensageria SMS e WhatsApp (Message Broker), reconhecemos que tais atividades não envolvem execução de serviços técnicos de engenharia, sendo essencialmente soluções de software e conectividade em nuvem. Assim, para esses casos, não será exigido o registro no CONFEA/CREA ou CFT/CRT, mas sim a apresentação da licença SCM da ANATEL, conforme exigido no item 9.40 do Edital, por se tratar de serviço de comunicação multimídia.

Dessa forma, esclarecemos que a exigência prevista no item 9.39 aplica-se exclusivamente ao Grupo Único – Solução de Telefonia VoIP, cuja execução exige o envolvimento de profissional habilitado e registrado, não se estendendo aos demais itens da licitação.

Reafirmamos que a exigência foi formulada em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, garantindo-se, assim, a ampla competitividade e a segurança técnica da execução contratual.